



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 22-80.2016.6.21.0171

Procedência: CANOAS-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REFERENTE AO EVENTO DA 32ª FEIRA DO LIVRO DE CANOAS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrente: MUNICÍPIO DE CANOAS

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES G. BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DA 32ª FEIRA DO LIVRO DE CANOAS. CARÁTER INFORMATIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. Parecer pelo deferimento do pedido e pela confirmação da liminar.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em pedido de autorização formulado pelo MUNICÍPIO DE CANOAS para a veiculação da publicidade da 32ª Feira do Livro de Canoas.

Na origem, o pedido de autorização foi indeferido pelo Juízo Eleitoral da 66ª Zona (fls. 74-76).

Dessa decisão o Município de Canoas interpôs recurso com pedido liminar (fls. 79-105).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse Egrégio Tribunal Regional recebeu o recurso e, analisando unicamente o pedido liminar, deferiu a postulação para autorizar a utilização do material de divulgação da feira do livro, constante às fl. 23-68 dos autos, pelos seguintes fundamentos (fls. 111-112):

O Município de Canoas recorre da sentença do Juízo da 66ª Zona Eleitoral, fls. 74-76. Em resumo, a decisão guerreada indeferiu o pedido da Recorrente, de autorização, na forma do art. 73, VI, "b" , da Lei n. 9.504/97, para que o "Município de Canoas realize a publicidade da 32ª Feira do Livro, sendo liberada a divulgação de todos os materiais e mídias ora apresentadas, de forma a garantir amplo acesso da população às atividades artísticas, culturais e educacionais realizadas ao longo do evento, especialmente durante os dias 02 a 09 de julho".

Recebo o recurso, pois apresentado dentro do tríduo legal a que alude o art. 258 do Código Eleitoral.

Passo a decidir única e relativamente ao pedido de concessão de liminar que autorize a veiculação do material de divulgação da 32ª Feira do Livro.

E o pedido é de ser deferido.

O perigo da demora mostra-se por si mesmo. A 32ª edição da Feira do Livro de Canoas encontra-se em plena realização - o evento ocorre entre os dias 25 de junho e 9 de julho de 2016.

Urge, portanto, a manifestação jurisdicional.

No que toca ao direito, há suporte suficiente, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para que se entenda plausível o pleito do recorrente:

"[...]. Eleições 2012. Conduta vedada. Publicidade institucional. Inexistência. Mera informação. [...]. 1. Não configura publicidade institucional, a caracterizar conduta vedada a agente público, folder de caráter informativo, no qual se limita a noticiar a realização de edição anual de Feira do Livro no Município, sem qualquer referência à candidatura. 2. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade. [...]" (Ac. de 5.9.2013 no AgR-REspe nº 52179, rel. Min. Luciana Lóssio.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, friso que, da análise do material que se pretende divulgar, não ressaí a possibilidade de malferimento ao princípio da igualdade entre os candidatos - bem tutelado pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97 e, portanto, também pelo seu §10. Note-se que consta apenas o brasão da Prefeitura Municipal de Canoas, no que toca àquela municipalidade - e, bem dito, outros símbolos também constam - notadamente o brasão do Estado do Rio Grande do Sul, cuja gestão pertence à agremiação diversa daquela que encabeça o Município recorrente.

Além, não há vinculação à determinada administração - não estão estampados lemas, slogans ou frases de efeito que remetam à atual gestão e, menos ainda, à vindoura eleição.

Ainda, não há como negar o interesse da comunidade na divulgação do evento, o qual promove cultura e educação, em função nobre - como, aliás, reconhecido pelo Juízo de Origem.

Nessa linha e finalmente, utilizo trecho do voto da eminente Relatora, Ministra Luciana Lóssio, do já referido julgado do TSE:

"[...] não se pode esquecer que, apesar do processo eleitoral, a vida dos munícipes prossegue, bem como os deveres e direitos da Administração Municipal, sendo natural que tais programas sejam divulgados, por óbvio, dentro da legalidade, da razoabilidade, sem que isso implique, necessariamente, uma suposta conduta vedada, sob pena de se impor à administração pública que nada faça em ano eleitoral."

Face o exposto, defiro o pedido liminar, para autorizar a Prefeitura Municipal de Canoas a utilizar o material de divulgação da 32ª Feira do Livro, constante às fls. 23 a 68 dos autos.

Remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.

Vieram os autos a esta Procuradoria, para análise e parecer (fl. 116).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – TEMPESTIVIDADE

O recurso do Município é tempestivo e deve ser conhecido. O recorrente foi intimado da decisão impugnada em 1º/07/2016 (fl. 77v), tendo interposto o recurso 04/07/2016 (fl. 79), dentro, portanto, do tríduo legal.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Está-se diante de pedido para que seja autorizada a divulgação da publicidade da 32ª Feira do Livro de Canoas, nos termos dos materiais e das mídias constantes nos autos, produzida com o intuito de comunicar, orientar e mobilizar a população a participar do referido evento oficial da cidade, marcado para os dias 25 de junho a 9 de julho de 2016.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, a autorização concedida liminarmente merece ser confirmada.

De regra, segundo a previsão do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições. Por outro lado, a Justiça Eleitoral pode excepcionar a publicidade, desde que alusiva a caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do mesmo dispositivo. *In litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a respeito da publicidade produzida pelos entes, o art. 37, § 1º, impõe parâmetros a serem observados, quais sejam:

Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Na espécie, observa-se que o material publicitário faz parte de evento oficial tradicional do município, realizado anualmente, e não traz alusão a gestores políticos atuais da municipalidade, restando assim desvinculado do caráter pessoal e das eleições. A urgente necessidade pública está presente no caso em exame, haja que o evento acontece(u) de 25 de junho a 9 de julho de 2016, às vésperas do início do período eleitoral, conforme observado na decisão da Relatora.

Cumprе notar que, em casos de festas típicas e eventos culturais, especialmente aqueles já incorporados ao calendário do ente público, tal como é o presente caso, desde que respeitado o princípio da impessoalidade e não haja referência a atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais, a jurisprudência do TSE, assim como do próprio TRE/RS, tem autorizado a publicidade no período crítico, de forma excepcional. Cumprе ilustrar:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/197. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Divulgação, por meio de folder, de atrações turísticas do município, sem referência à candidatura do Prefeito à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Agravo desprovido. (TSE - AgRrespe nº 25.299/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6.12.2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MERA INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não configura publicidade institucional, a caracterizar conduta vedada a agente público, folder de caráter informativo, no qual se limita a noticiar a realização de edição anual de Feira do Livro no Município, sem qualquer referência à candidatura.

2. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52179, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 1/10/2013)

Pedido de autorização para promoção de divulgação de feira agropecuária (Expointer) no período que antecede o pleito. Interpretação da regra do artigo 73, inciso VI, b, da Lei n. 9.504/97.

Evento que não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas na legislação, relacionadas à grave e urgente necessidade pública. Inexistência, contudo, no material publicitário, de qualquer conteúdo que revele promoção pessoal capaz de violar a norma do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Atividade já incorporada à cultura gaúcha, de grande importância econômica e política, desvinculada de qualquer governo. Necessidade de adequação das peças publicitárias ao teor de decisão do egrégio TSE, eliminando referência a entes públicos.

Deferimento, com ressalva.

(TRE - Petição nº 544207, Acórdão de 24/08/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2010)

Assim, haja vista o caráter essencialmente informativo veiculado no conteúdo e na finalidade da publicidade, na qual não se verifica conotação de autopromoção da administração com fins eleitorais nem ofensa ao princípio da impessoalidade, entende-se que o pedido encontra resguardo na permissão dos dispositivos em apreço. O pleito de veiculação de publicidade merece prosperar, razão pela qual se impõe a confirmação da liminar que deferiu o pedido, nos seus exatos termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo provimento do recurso e pela confirmação da liminar concedida às fls. 111-112, deferindo-se o pedido de veiculação da publicidade da 32ª Feira do Livro de Canoas.

Porto Alegre, 11 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\l4juubhjnfmtg4ubn32r72628523325547802160711230015.odt